



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n°	13984.000377/98-52
Recurso n°	201-111647 Especial do Procurador
Matéria	IPI
Acórdão n°	CSRF/02-02.355
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Klabin Fabricadora de Papel e Celulose (sucessora de Celucat S/A)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/03/1996, 31/03/1997

Ementa: NULIDADES.

A inexistência dos votos dos Conselheiros vencidos não rende ensejo à nulidade do acórdão recorrido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMÉRCIAL EXPORTADORA.

As receitas de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação são computadas no cálculo da receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido, mesmo antes da publicação da MP nº 1.484-27, de 22/11/1996.

Recurso do especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (SUBSTITUTO CONVOCADO), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 201-76.924, de 13 de maio de 2003 (fls. 294/299), no qual, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente fruir o crédito presumido de IPI em relação às vendas para empresa comercial exportadora antes da edição da MP nº 1.484-27, de 22/11/1996.

O recurso foi baseado no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Alegou a ilustre representante da Fazenda Nacional a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, pois não constaram os votos dos Conselheiros vencidos. No mérito, alegou que antes do advento da MP nº 1.484-27, de 22/11/1996 não havia previsão legal para a concessão do crédito presumido em relação às exportações indiretas. Requeveu o provimento do recurso para que fosse mantida a exigência fiscal.

Pelo despacho nº 201-294 de fls. 308/309 foi dado seguimento ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada do Acórdão nº 201-76.924, do Recurso Especial da Fazenda e do despacho que lhe deu seguimento (fl. 313), o contribuinte absteve-se de recorrer e de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao contrário do alegado pela ilustre Procuradora, não rende ensejo à nulidade por cerceamento de defesa o fato de os Conselheiros vencidos não terem declarado seus votos, pois o art. 21, § 11 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece em caráter facultativo e não obrigatório a possibilidade de apresentação de declarações de voto por outros Conselheiros que não o Relator.

Não existindo previsão regimental no sentido de obrigar os Conselheiros vencidos a declararem seus votos, não existe a nulidade argüida.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

Até a edição da MP nº 1.484-26, de 24/10/1996, a antiga redação do art. 1º estabelecia que (...) *O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido* (...) sem fazer nenhuma distinção entre importações diretas ou indiretas.

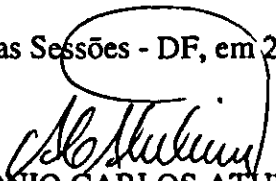
Por outro lado, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/1972 assegurou ao produtor-vendedor, nas operações de vendas de produtos para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação. Assim, antes da introdução do parágrafo único autorizando expressamente a concessão do crédito presumido em relação às vendas para comercial exportadora pela MP nº 1.484-27, de 22/11/1996, aquele direito já existia de forma implícita no ordenamento jurídico.

Portanto, como bem apontou o acórdão recorrido, o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1484-27, de 22/11/1996, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.363/96, teve caráter meramente interpretativo, retroagindo à data da MP nº 948, de 23/03/1995, que instituiu o crédito presumido de IPI.

Por tais razões as receitas das vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação devem ser adicionadas na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido, desde a sua instituição em abril de 1995.

Com esta fundamentação, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de julho de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM 